



# Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO.

DATA: 13 de outubro de 2011.

**ASSUNTO: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS Nº 084/2011 AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 075/2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS Nº 083/2011 AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 155/2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.**

### Breve Relatório

Trata-se de pedido, oriundo da Chefia de Gabinete, de análise e pareceres à Exposição de Motivos e Justificativas nº 084/2011, referente ao projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 075/2001, que dispõe sobre o estatuto e institui o plano de carreira e remuneração do pessoal do Magistério Público Municipal, bem como Exposição de Motivos e Justificativas nº 083/2011, referente ao projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 155/2003, que dispõe sobre a reformulação do número de vagas da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, tendo como finalidade a ampliação de vaga de Bibliotecário e a criação de vaga de Monitor de Laboratório.

Os mesmos foram encaminhados para esta procuradoria, para análise e parecer jurídico, cuja matéria encontra-se afeta a criação de uma nova Estrutura Administrativa dentro da Administração Municipal.

### Fundamentação

A análise das Exposições de Motivos e Justificativas nº 084/2011 e 083/2011 devem ser analisadas por meio do espectro abrangencial das normas presentes na Constituição Federal de 1988.



## Prefeitura Municipal de Itapoá - SC PROCURADORIA JURÍDICA

Inicialmente deve-se destacar que o primeiro Projeto de Lei (Exposição de Motivos nº 084/2011) visa a alteração dos anexos IV, VI e VIII da Lei 075/2001, com o objetivo de abrir vagas no quadro de pessoal do Magistério Público Municipal e o segundo Projeto de Lei (Exposição de Motivos nº 083/2011) cria a Classe de Monitor de Laboratório de Informática I e amplia as vagas de Bibliotecário, adequando-se assim as vagas originadas pelo primeiro Projeto de Lei, sendo um complemento do outro.

Delimitada a linha de análise, pode-se frisar que a autoridade proponente é legítima, uma vez que as alterações na estrutura administrativa, bem como, a redução e a alteração de cargos e funções na Administração são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme regras esculpidas no artigo 61, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal de 1988.

Também, a redução e alteração de novos cargos, sendo necessária a observância do que dispõe o artigo 169, §1º, incisos I e II, do Texto Magno, uma vez que determina que para a criação, redução e alteração de novos cargos ou alteração do Plano de Carreiras deverá ser observada a existência de prévia dotação orçamentária (I), bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Isto posto, o primeiro projeto de lei deverá seguir com o respectivo parecer contábil, demonstrando a existência de prévia dotação orçamentária, nos moldes da mencionada regra constitucional.

Concernente à precisão de autorização específica na LDO, verifica-se que o artigo 33, da Lei Municipal nº 312/2010, autoriza o Poder Executivo Municipal a criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, etc. Logo, com os presentes Projetos de Leis, tem-se por regular a autorização especificada na LDO, conforme exigido na Constituição de 88.

Ainda sob a égide da Legislação em vigor, há que ser observado as disposições constantes nos artigos 15, 16, 17 e 18 da LC – Lei Complementar 101/2000, instruindo-se os Projetos com as estimativas, declarações e demais documentos que comprovem o atendimento das determinações ali contidas.



## Prefeitura Municipal de Itapoá - SC PROCURADORIA JURÍDICA

Ademais, as Exposições de Motivos e Justificativas nº 084/2011 e 083/2011, declinam os motivos que demonstram a necessidade e o interesse público da propositura.

### **Conclusão**

Observados os apontamentos acima, opina-se pelo encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e votação.

É o parecer s.m.j.

Itapoá, 13 de outubro de 2011



**Marlon Roberto Neuber**  
**Procurador Municipal**